



Bruno Del Preti
Paulo Lépore

Direito Internacional Público e Privado

4^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O Estado no Direito Internacional Público

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público compreende a disciplina jurídica da sociedade internacional, a qual é formada por sujeitos com direitos e deveres internacionais. E os **Estados** ostentam a condição de **sujeitos clássicos e originários** do DIP, sendo que todo o regramento da matéria se desenvolveu e evoluiu tendo por base as necessidades das relações jurídicas por eles desenvolvidas.

2. CONCEITO

Os **Estados** são os sujeitos clássicos e originários do Direito Internacional Público, ostentando **personalidade jurídica primária** (ou originária), pois independem da manifestação de vontade de qualquer outro ente para existirem legalmente, formado por uma **reunião de pessoas** que se fixam permanentemente em um **território determinado**, sob a autoridade de um **governo** independente.

3. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Da análise do conceito apresentado, pode-se constatar que três elementos constitutivos são necessários para a configuração do Estado: **povo** (elemento humano), **território** (elemento material) e **governo** (elemento político).

3.1. Povo

O **povo** é o **elemento humano** do Estado, formado por um conjunto de pessoas naturais, vinculadas juridicamente a um ente

estatal por meio da nacionalidade e inseridas diretamente no processo de formação e manutenção do Estado.

► **Atenção**

O conceito de *povo* não se confunde com o de **população**, que é mais abrangente e essencialmente quantitativo, pois abarca todas as pessoas presentes no território do Estado, inclusive estrangeiros e apátridas.

3.2. Território

O **território** retrata o **elemento material** do Estado, que se substancia na fração delimitada do planeta em que este se assenta com seu *povo* e no qual exerce sua *jurisdição*.

É sobre o território que o Estado exerce sua soberania, em duplo aspecto: com *imperium* (exercendo jurisdição sobre os que nele se encontram) e com *dominium* (regendo-o conforme sua própria e exclusiva vontade).

3.3. Governo

O **governo**, que deve ser **autônomo e independente**, é o **elemento político** do Estado, consiste na capacidade de eleger a forma de governo que pretende adotar, sem a ingerência ou intromissão de terceiros Estados ou outras entidades nos seus assuntos internos.

É necessário, portanto, a presença de um **governo soberano**. De um governo não subordinado a qualquer autoridade exterior e cujos únicos compromissos sejam pautados pelo próprio Direito Internacional e nos seus interesses (ACCIOLY, 2019, p. 248).

► **Observação**

Segundo parte da doutrina, há um quarto elemento constitutivo para configuração dos Estados, consistente na **finalidade** – que corresponde ao *elemento social*. Para tais autores, a motivação social da existência do Estado está em zelar pelo bem comum do seu povo, sendo esse o fim por ele perseguido (nesse sentido: MAZZUOLI, 2016, p. 491).

4. FORMAÇÃO DO ESTADO

O **surgimento dos Estado** resulta de longo processo histórico, que passou pela ocorrência de guerras de conquista, movimentos de independência e de unificação, negociações políticas, dentre diversos outros fatores que contribuíram para que se chegasse à distribuição geográfica dos Estados como hoje conhecemos.

De forma geral, pode-se afirmar que um Estado nasce em decorrência da reunião de seus elementos constitutivos. É necessário, ainda, que haja conexão e afinidade entre os elementos constitutivos, o que pode ocorrer de diversas formas.

Nesse sentido, conforme obtempera a melhor doutrina (e.g., Valerio Mazzuoli), os **modos de formação** dos Estados mais comuns foram:

- a) **fundação direta** – consiste no estabelecimento permanente de uma população em um determinado território sem dono (*res nullius*), como ocorreu na Antiguidade Clássica e também na Idade Média;
- b) **emancipação** – ocorre quando um Estado se liberta de seu dominante ou de forças estrangeiras, como sucedeu nas Américas – antigas colônias de países europeus;
- c) **separação (ou desmembramento)** – se verifica quando um Estado se separa ou se desmembra, dando lugar à formação de outros;
- d) **fusão** – consiste na absorção de um Estado por outro, com a reunião dos entes para a formação de um só Estado ou para a criação de um novo Estado.

5. RECONHECIMENTO

5.1. Reconhecimento de Estado

Quando um novo Estado se forma, é necessário que ele seja devidamente reconhecido como tal pelos demais membros da sociedade internacional para que ele possa regularmente exercer os direitos e deveres atribuídos pelo Direito Internacional.

O **reconhecimento** consiste na decisão do governo de um Estado existente de aceitar a existência de um outro Estado como tal. E, nesse sentido, o **reconhecimento** de um novo Estado, enquanto um novo ente soberano e regido pelo Direito Internacional, pelos membros da sociedade internacional é um **ato unilateral e discricionário**, que se insere no âmbito das decisões políticas de cada Estado ou das Organizações Internacionais.

► Observação

A despeito de certas divergências, prevalece que o reconhecimento tem natureza jurídica de **ato declaratório**, de forma que o novo Estado pode praticar livremente seus atos pertinentes à vida internacional, ainda que não tenha sido devidamente reconhecido como tal por toda a comunidade internacional. Sobre esse assunto, a Convenção de Montevideu de 1933 dispôs que *a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade* (art. 3º, parte inicial).

A importância do reconhecimento é permitir ao Estado a participação efetiva na sociedade internacional, conferindo-lhe ampla competência para exercer prerrogativas típicas dos entes estatais, como celebrar tratados, manter relações diplomáticas e participar de organizações internacionais (PORTELA, 2018, p. 180).

5.2. Reconhecimento de Governo

As modificações constitucionais da organização política de Estado são da alçada do direito interno, mas quando a modificação ocorre em violação da Constituição, como no caso de uma guerra civil, os governos resultantes de tais golpes de estado precisam ser reconhecidos pelos demais Estados. O reconhecimento do novo governo não importa no reconhecimento de sua legitimidade, mas significa apenas que este possui, de fato, o poder de dirigir o Estado e o de representá-lo internacionalmente (ACCIOLY, 2019, p. 276).

Sendo assim, o reconhecimento de governo é **ato unilateral e discricionário**, por meio do qual o Estado admite o novo governo

de outro Estado como representante desse nas relações internacionais, mesmo que sua investidura no poder tenha se dado em virtude de ruptura na ordem constitucional então estabelecida.

5.2.1. *Doutrina Tobar e doutrina Estrada*

Em relação ao reconhecimento de governo, duas principais doutrinas se destacam para nortear os atos de reconhecimento.

A **doutrina Tobar**, elaborada por antigo ministro das relações exteriores do Equador – Carlos Tobar, defende que o reconhecimento só deve ser concedido após a constatação de que ele goze de legitimidade democrática e apoio popular.

De outro lado, a **doutrina Estrada**, que surgiu por influência do secretário de relações exteriores do México – Genaro Estrada, espousa que o reconhecimento (ou não reconhecimento) expresso de um novo governo configura uma intervenção indevida em assuntos internos de outros entes, desrespeitando a soberania das nações. Caberia, então, ao Estado insatisfeito com as mudanças tão somente o rompimento das relações diplomáticas.

► **Observação**

Independentemente da posição doutrinária pertinente ao reconhecimento de governo, a tônica do atual Direito Internacional deve ser orientada no sentido de **promover e proteger a democracia e os grupos vulneráveis** em todos os países do mundo. Assim, em havendo uma ruptura constitucional, a atuação dos demais Estados deve orientar-se no sentido de auxiliar que o novo governo reestabeleça a normalidade constitucional e democrática o mais rápido possível.

6. EXTINÇÃO DE ESTADOS

Se o surgimento do Estado é constatado mediante a reunião de seus elementos constitutivos, podemos afirmar que sua **extinção** verificar-se-á nos casos em que as transformações nele ocorridas impliquem no **desaparecimento** de algum dos seus **elementos essenciais**.

Vale ressaltar que alterações não substanciais na estrutura do Estado não geram sua extinção. Assim, mesmo diante de mudanças

Condição Jurídica do Estrangeiro

1. INTRODUÇÃO

A condição de estrangeiro surge como consequência da definição de nacionalidade por um Estado. Assim, **são estrangeiros todos os indivíduos que estejam no território de um Estado que não são nacionais**. Trata-se, portanto, de um conceito **residual**.

Esse conceito se torna relevante quando indivíduos deixam o Estado do qual não são nacionais e se deslocam a outro no qual não possuem a condição de nacionais, sendo esse o fenômeno da **migração**. E esse fenômeno, cada vez mais comum no mundo globalizado, conta com regulamentação interna na **Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017** – intitulada **Lei de Migração**.

Desde logo, vale mencionar que o diploma legal brasileiro trabalha com nomenclaturas específicas, tais como *imigrante*, *emigrante*, *residente fronteiriço*, *visitante* e *apátrida*. Vejamos no quadro abaixo os conceitos definidos em lei:

Conceitos da Lei de Migração (Lei 13.445/2017)	
Imigrante	Pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece no Brasil (temporária ou definitivamente)
Emigrante	Brasileiro que se estabelece no exterior (temporária ou definitivamente)
Residente fronteiriço	Pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho

Conceitos da Lei de Migração (Lei 13.445/2017)	
Visitante	Pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração
Apátrida	Pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado

2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA MIGRAÇÃO

Os **princípios e diretrizes** da migração são descritos no art. 3º da Lei de Migração, valendo destacar os seguintes:

Principais princípios e diretrizes da migração
Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos
Repúdio e prevenção à xenofobia, racismo e discriminação em geral
Promoção de entrada regular e regularização documental
Acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social
Cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante
Integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço
Repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas

3. DIREITOS E DEVERES DO MIGRANTE E VISITANTE

Os direitos do migrante encontram respaldo no art. 4º da Lei, sendo a eles garantidos, basicamente, os **mesmos direitos fundamentais assegurados aos nacionais**, tais como: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além desses direitos, vale mencionar que a Lei de Migração também garante os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como de reunião familiar, educação pública e isenção de taxas em caso de hipossuficiência econômica.

4. ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Deve-se destacar que **nenhum Estado tem obrigação de aceitar a entrada de um estrangeiro em seu território**. Trata-se de decorrência da soberania de cada Estado, cabendo a cada qual estabelecer as respectivas regras para tanto.

4.1. Discricionariedade

Cabe à legislação interna de cada Estado estabelecer suas condições para a entrada de estrangeiros. No entanto, o preenchimento dessas condições não dá o direito à entrada e permanência do estrangeiro no Estado em questão, mas cria apenas uma **expectativa de direito**, visto que a admissão do estrangeiro no território nacional é **ato discricionário**.

4.2. Títulos de ingresso

Para que um estrangeiro entre e permaneça em Estado no qual não é nacional, costuma-se exigir a posse de um **documento de viagem**, emitido por seu Estado de origem, junto de uma autorização do Estado para o qual pretende ir – chamado **“visto”**.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.445/2017, são **documentos de viagem**:

- passaporte;
- laissez-passer (expressão francesa que significa “deixar passar”);
- autorização de retorno;
- salvo-conduto;
- carteira de identidade de marítimo;
- carteira de matrícula consular;
- documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;
- certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

- outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

Quanto ao **visto**, estabelece o art. 6º da Lei de Migração que é este o documento que dá ao seu titular a **expectativa de ingresso em território nacional**. Este pode ser concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, e, quando habilitados, escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior. Podem ser cobradas taxas e emolumentos para seu processamento, sendo suas demais regras dispostas em regulamento.

Outrossim, estabelece a Lei de Migração que **não se concederá visto** (art. 10): a quem **não preencher os requisitos** ao tipo de visto pleiteado; quem **ocultar condição impeditiva** de concessão de visto ou de ingresso no país; **menor** de 18 anos **desacompanhado** ou sem autorização.

Por fim, vale mencionar alguns **tipos de visto** (art. 12):

- **visto de visita** – pode ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem a intenção de estabelecer residência, em caso, por exemplo, de turismo, negócios ou outras atividades;
- **visto temporário** – concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado, com a finalidade, por exemplo, de estudo, trabalho ou outras atividades;
- **visto diplomático ou oficial** – podem ser concedidos a autoridades ou funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido;
- **visto de cortesia** – visa atender casos omissos ou a empregados particulares de titulares de vistos diplomático e oficial.

5. CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

O Capítulo III da Lei de Migração trata sobre a **condição jurídica do migrante e do visitante**, estabelecendo um regramento

pormenorizado sobre o **residente fronteiriço**, assim como a figura do **apátrida**.

5.1. Residente fronteiriço

Residente fronteiriço é o **nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho**.

Segundo o art. 23 da Lei nº 13.445/2017, ao residente fronteiriço **poderá ser concedida, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil**, a fim de facilitar sua livre circulação.

Esse documento, contudo, **pode ser cancelado a qualquer tempo se** (art. 25):

- tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- obtiver outra condição migratória;
- sofrer condenação penal;
- exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

5.2. Apátrida

Apátrida é a **pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado**.

A Lei de Migração, em seu art. 26, determinou que regulamento disponha sobre instituto protetivo especial do apátrida, para criar processo simplificado de naturalização. Esse processo tem início com a constatação da situação de ausência de nacionalidade (*apatridia*) e, quando constatada, impõe que sejam assegurados os direitos previstos na **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas** (Decreto nº 4.246/2002), na **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados** (Decreto nº 50.215/1961) e na **Lei nº 9.774/97** (Estatuto dos Refugiados).

► Observação

A proteção ao apátrida, contudo, poder ser afastada em casos como a *renúncia*, *prova de falsidade* de documentos invocados ou a existência de fatos que teriam ensejado decisão negativa do reconhecimento.

Controvérsias Internacionais

1. INTRODUÇÃO

Por **controvérsias internacionais** (ou *conflitos internacionais*) se compreendem todos os desacordos sobre determinado ponto de fato ou do direito entre dois ou mais Estados ou Organizações Internacionais. Vale notar que tais *controvérsias* podem versar sobre os mais diversos aspectos, como questões econômicas, políticas ou mesmo jurídicas.

2. SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Um dos motivos mais importantes da criação de sistemas de solução de controvérsias reside no fato de não existir no cenário internacional uma *autoridade suprema*. Ora, diferentemente do que ocorre no âmbito interno, em que o Estado avoca para si a responsabilidade de solucionar os conflitos de interesses, não há no Direito Internacional um ente capaz de ditar as regras de conduta e fazer exigir seu cumprimento (MAZZUOLI, 2016, p. 1147).

► Atenção

Especialmente diante da soberania e da igualdade entre as Nações, é imprescindível que todos os eventuais **conflitos** sejam **solucionados de forma pacífica**, inclusive sendo essa uma regra imprescindível para a própria subsistência da *sociedade internacional*, o que lhe atribui a natureza de **norma de *jus cogens***.

Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas dedica seu Capítulo VI à *Solução Pacífica das Controvérsias*, e dispõe que as partes em uma controvérsia procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por *negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução*

judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (art. 33.1).

A Carta da Organização dos Estados Americanos, por sua vez, disciplina em seu Capítulo V a *Solução Pacífica das Controvérsias*, indicando que as controvérsias internacionais deverão ser submetidas aos procedimentos pacíficos de solução indicados na Carta, tais como a *negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes (art. 25).*

Basicamente, os **meios de solução das controvérsias** podem ser divididos em: a) **não jurisdicionais** – são marcados pela voluntariedade no cumprimento das decisões, como acontece nos meios diplomáticos ou políticos; b) **jurisdicionais** – se caracterizam pela aplicação do Direito Internacional ao caso concreto, tal qual ocorre nos tribunais internacionais (mecanismo judicial) ou na arbitragem internacional (mecanismo semijudicial).

3. MEIOS DIPLOMÁTICOS

Os **meios diplomáticos** são aqueles em que as partes buscam solucionar seus conflitos por meio do **diálogo** e das **negociações**, com a finalidade de chegar a uma convergência sobre as questões controvertidas.

3.1. Negociação Direta

A **negociação direta** consiste no entendimento direto que chegam os Estados em relação ao conflito existente, manifestado por meio de comunicação diplomática, que pode ser apresentada oralmente ou por escrito (MAZZUOLI, 2016, p. 1153).

Vale notar que tais negociações não se revestem de maiores formalidades, podendo ocorrer a qualquer momento diante do surgimento de um *conflito* entre os Estados. E se encerram quando as partes convergirem sobre a controvérsia, independentemente de tal convergência ser resultado de concessões recíprocas ou do reconhecimento da pretensão da outra parte.

3.2. Bons Ofícios

Os **bons ofícios** são a tentativa amistosa de um terceiro sujeito – que pode ser um (ou mais de um) Estado ou Organização Internacional – no sentido de levar os Estados litigantes a alcançarem um acordo.

Esse terceiro sujeito assume uma função de **moderador** entre os Estados em conflito, atuando para propiciar que os próprios entes encontrem uma solução para a questão entre eles controversa e alcancem um ponto de convergência.

3.3. Mediação

Também há, na **mediação**, o envolvimento de um terceiro sujeito para auxiliar as partes na solução do conflito de interesses existente. Mas, diferentemente do que ocorre nos *bons ofícios*, o **mediador** adota uma maior aproximação das partes e se engaja mais ativamente na construção da solução, inclusive sugerindo e propondo acordos que entende mais adequados ao caso.

Importante mencionar que os pareceres e propostas do mediador não vinculam ou obrigam as partes, que podem livremente recusá-las. Caso as partes não adiram às sugestões, pode o mediador apresentar novas soluções para tentar conciliar as partes; ou mesmo encerrar a mediação, caso entenda que não pode mais contribuir para a solução da questão controversa entre as partes.

3.4. Consultas

Por meio das **consultas**, os Estados ou Organizações Internacionais consultam-se mutuamente sobre os pontos de controvérsia de seus interesses, fazendo ao longo do tempo, preparando terreno para uma futura negociação, na qual essas mesmas partes colocarão à mesa os pontos que já vinham considerando controversos entre elas para, ao final, chegar a uma solução amistosa de suas diferenças (MAZZUOLI, 2016, p. 1155).

3.5. Conciliação

A **conciliação** é um método mais formal e solene de solução de controvérsias, que se caracteriza em não ter apenas um conciliador,

como ocorre na mediação, mas uma *comissão de conciliadores*, composta por representantes dos Estados envolvidos no litígio e também de pessoas neutras ao conflito (MAZZUOLI, 2016, p. 1156).

3.6. Inquérito

O **inquérito** (também chamado de *investigação* ou “*fact findings*”) consiste em procedimento preliminar no qual se designa uma *comissão de investigação* para melhor apurar e investigar os fatos que ensejaram a controvérsia internacional entre as partes.

Diz-se que esse meio é sempre *preliminar*, na medida em que sua principal finalidade é subsidiar algum dos mecanismos de solução pacífica dos litígios internacionais, inclusive escolhendo aquele que melhor se adequa à controvérsia posta.

Desse modo, a *investigação* tem como finalidade precípua a averiguação das características do conflito existente entre os Estados e os direitos que cada Estado possui para facilitar na resolução da controvérsia debatida, de forma pacífica e não jurisdicional, além de organizar as discussões e direcionar, da melhor forma, a solução da controvérsia (LOPES, 2018, p. 213).

4. MEIOS POLÍTICOS

Nos **meios políticos** de solução das controvérsias internacionais, as questões controvertidas entre as partes são dialogadas e negociadas no âmbito de relevantes **órgãos da estrutura de Organizações Internacionais**, como, por exemplo, a Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), ou mesmo algum organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Trata-se de mecanismo relevante para os casos em que as controvérsias internacionais puderem comprometer a paz e a segurança internacionais, em cujos casos poderá o Conselho de Segurança da ONU sugerir que as partes adotem *medidas provisórias* que entender necessárias ou aconselháveis (Carta da ONU, art. 40); ou, caso necessário, emitir *recomendações e resoluções* que devem ser cumpridas pelos Estados (Carta da ONU, art. 39).

► Observação

Vale ressaltar, contudo, que a Carta da ONU veda intromissões da Organização em assuntos eminentemente afetos ao Direito interno de cada Estado (**princípio da não ingerência**), dispondo que *nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (art. 2.7).*

5. MEIO SEMIJUDICIAL

Avançamos, doravante, à análise dos **mecanismos jurisdicionais** de solução das controvérsias internacionais, nos quais se inserem o meio semijudicial (arbitragem internacional) e o judicial (tribunais internacionais), ambos caracterizados pela aplicação do Direito Internacional ao caso concreto.

O **meio semijudicial** (também chamado de *não judicial*) é aquele cujo resultado é uma decisão fundamentada no Direito e juridicamente vinculante para as partes, mas que não é proferida por um órgão jurisdicional permanente (PORTELA, 2018, p. 676).

5.1. Arbitragem Internacional

A **arbitragem internacional**, até então o único meio semijudicial de solução das controvérsias internacionais, consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários países, escolhidos pelo litigantes em razão de sua notória especialidade na matéria envolvida e com base no respeito ao direito, geralmente estabelecido por meio de um *compromisso arbitral* em que as partes já ditam as regras a serem seguidas e declaram aceitar a decisão que vier a ser tomada (MAZZUOLI, 2016, p. 1165).

O **compromisso arbitral** consiste no acordo entre os Estados litigantes no qual eles descrevem a controvérsia existente, estabelecem as regras de Direito aplicáveis, designam os árbitros responsáveis por sua aplicação e se comprometem a respeitar o conteúdo da sentença arbitral – que será, portanto, obrigatória para as partes.